

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 100301/2025**

**RECORRENTE: HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA.**

**CNPJ:45.485.170/0001-41**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à efetivação da Regularização Fundiária Urbana, na modalidade REURB-S, no bairro Vila Pedro Brito, no Município de Bacabal/MA, conforme Termo de Compromisso n° 965720/2024/MCIDADES/CAIXA.

**ASSUNTO:** Apreciação de Razões e Contrarrazões de Recurso Administrativo.

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA, CNPJ n° 45.485.170/0001-41, nos autos da Concorrência Eletrônica n° 006/2025, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na execução dos serviços de implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à efetivação da Regularização Fundiária Urbana, na modalidade REURB-S, no bairro Vila Pedro Brito, no Município de Bacabal/MA, conforme Termo de Compromisso n° 965720/2024/MCIDADES/CAIXA”, instaurada pelo Município de Bacabal/MA.

Em suas razões, a Recorrente alega que foi inabilitada do certame por não apresentar documentos de habitação referentes à exigência do VANT e que a empresa GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMESURA LTDA. foi classificada e habilitada mesmo descumprindo as normas editalícias para habilitação da empresa.

### **II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Os Recursos poderão ser apresentados pelos licitantes após a fase de habilitação e julgamento das propostas, e encontram-se regulamentados no instrumento convocatório em seu item 17, vejamos:

**17.1.** Tendo em vista a inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das

propostas, observando o disposto no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

**17.2.** Após a declaração de Habilitação e Inabilitação, o Agente de Contratação informará via chat que está aberto o prazo para intenção de recurso quanto a decisão;

**17.3.** Decorrido o prazo de **30 (trinta) minutos**, será aberto campo de anexo para a inclusão das razões no prazo de **03 (três) dias úteis**, e após esse prazo, será aberto campo de anexo para inclusão das contrarrazões no mesmo prazo, dos recursos contra habilitação/inabilitação que tenham sido aceitos pelo juízo de admissibilidade;

De início, é importante destacar, que a apresentação das Razões Recursais, foi realizada no prazo estabelecido pela legislação aplicável, tendo, portanto, cumprido o requisito de admissibilidade referente à tempestividade.

Conforme o item 17.8. do Edital, as contrarrazões terão o mesmo prazo para apresentação. Assim, como as razões recursais foram apresentadas no dia 22 de maio de 2025, e as contrarrazões, em 27 de maio do mesmo ano, resta verificada a tempestividade.

Nesse sentido, nos termos do art. 165, §2º, a autoridade superior tem até 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, a contar do recebimento dos autos. Portanto, resta comprovada a tempestividade para a reconsideração dos atos se necessários pela autoridade.

### **III - DA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PELA RESTRIÇÃO DE COMPETIVIDADE**

A Administração Pública ao verificar a ocorrência de algum vício, pode e deve determinar o retorno dos autos do processo para refazimento do feito, com o intuito de sanar qualquer irregularidade que possa interferir na legalidade e na garantia do interesse público.

Dessa forma, identificando a impossibilidade da correção (saneamento), a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá anular a licitação, no todo ou em parte, a fim de que tal vício não comprometa a integridade dos resultados do certame futuramente.

Nesse sentido, determina a Lei nº 9.784, de 1999, ao dispor em seu art. 53 que "*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

Sendo assim, a Administração Pública, através do princípio da autotutela, muito consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da edição das Súmulas 346 e

473, tem a possibilidade de anular o processo ao se deparar com vícios insanáveis de modo a garantir a legalidade dos atos, vejamos:

Súmula 346 – “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 - "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ainda nesse entendimento, a Lei de Licitações e Contrato nº 14.133/2021, no seu art. 71, III, dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Desse modo, a correção dos atos praticados pela Administração Pública decorre, além de previsão legal expressa, do princípio da autotutela, que visa materializar o poder-dever conferido à Administração Pública de agir de ofício ou mediante provocação para desfazer seus atos ilegais ou inconvenientes.

No presente caso, o Edital do certame, no item 15.15.6 e no item 28.1.7, do Termo de Referência, estabelece que a empresa licitante deverá dispor de 02 (dois) Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), licenciados em nome da empresa proponente, na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL e no Departamento de Controle de Espaço Aéreo – DECEA, como requisito de qualificação técnica.

Ocorre que esse requisito de qualificação técnica deveria ser somente condição de contratação e não de habilitação, **porque restringe a competição na licitação.**

O VANT é equipamento comumente empregado na captação de imagens aéreas de alta precisão, utilizado em projetos de georreferenciamento, topografia e mapeamento urbano. Sua aplicação, embora inquestionavelmente útil, deve observar os **princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade**, especialmente quando se tratar de exigência **prévia** para fins de habilitação em certame licitatório.

Assim, embora seja uma tecnologia moderna e com reconhecidas aplicações em determinados setores, como no caso da REURB, vez que ajuda no detalhamento da área que será realizada a regularização, sua exigência como condição para participação no certame deve estar embasada em **justificativa técnica robusta e pertinente ao objeto licitado**.

Deve-se considerar, também, que o VANT não está relacionado unicamente à dimensão da área a ser regularizada, mas sim à necessidade de garantir a continuidade e a confiabilidade da execução dos serviços contratados, os quais envolvem etapas críticas de levantamento aerofotogramétrico, georreferenciamento e captura de imagens de alta precisão.

Trata-se de uma exigência técnica preventiva e proporcional ao risco da atividade, com o objetivo de evitar a interrupção dos serviços por falhas técnicas, intempéries, acidentes ou problemas operacionais que venham a comprometer temporariamente um dos equipamentos.

Mesmo assim, a imposição da exigência, na fase de habilitação, e a ausência de justificativa capaz de demonstrar a sua essencialidade para a viabilidade técnica do objeto, compromete o caráter competitivo da licitação, violando os princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A jurisprudência administrativa e o entendimento doutrinário majoritário recomendam que **exigências de caráter técnico-operacional com alto grau de especialização, como é o caso do VANT, sejam reservadas à fase de execução contratual**, podendo ser exigidas no momento da assinatura do contrato, como condição suspensiva à sua eficácia, **mas jamais como critério de exclusão na fase de habilitação**, sob pena de nulidade do certame.

Diante disso, a Lei de Licitações e Contratos nº 14.1333/2021 dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

d) anulação ou revogação da licitação;

Portanto, resta comprovado que a exigência editalícia em questão, **configura vício de legalidade insanável, por ofensa ao princípio da competitividade**, que impõe o reconhecimento da **nulidade do certame**, com o retorno dos autos ao setor competente para elaboração de novo instrumento convocatório, para que não haja prejuízo à isonomia e a competitividade entre os licitantes.

#### IV – DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA.** e abstenho-me de julgar o mérito, para **DECLARAR a ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 006/2025**, por violação ao princípio da competitividade, em decorrência da exigência de Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT), como requisito de qualificação técnica de habilitação na licitação.

Determino, para o novo certame, que o Edital permita ampla participação de empresas aptas a executar a REURB-S, estabelecendo, mediante justificativa, a obrigatoriedade de apresentação dos Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT) apenas como condição de contratação e não como requisito de habilitação na licitação.

Retornem os autos para que se promova a adequação do Edital e Anexos.

Bacabal, Estado do Maranhão, 10 de junho de 2025.

**JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS**  
Prefeito Municipal